

ABORDAGEM HISTÓRICA DA REGULAÇÃO DO PODER ECONÔMICO NO BRASIL – 1930 -1990

Kalinka Martins da SILVA¹

Resumo: O trabalho analisa a origem e evolução da legislação antitruste brasileira, buscando identificar seus objetivos e referenciais teóricos. A hipótese investigada é que a gênese do antitruste no Brasil nasce ligada aos ditames da economia popular. O CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) foi criado em 1962, sendo responsável pela aplicação das leis antitruste. A evolução do antitruste no Brasil é marcada por duas fases, num primeiro momento (1930/1980), foi constada uma ação tímida por parte do CADE, devido às circunstâncias de caráter político e econômico. A partir da década de 1990, as normas antitrustes no Brasil passaram por uma inflexão com a promulgação da Lei nº 8.884/1994, que concede maior autonomia ao CADE e implementa o controle de estruturas.

Palavras-chave: Antitruste. Controle de estruturas. CADE. Protecionismo. Livre concorrência.

1 - Primórdios da Regulação da Defesa da Concorrência: Constituições de 1930 e 1937

A origem da política de defesa da concorrência no Brasil remonta aos anos 1930. Na Constituição de 1934, aparece pela primeira vez na legislação brasileira, a preocupação com a “liberdade econômica”.

¹ Professora do Curso de Ciências Econômicas Universidade Estadual de Goiás – Unidade Itumbiara, 75522-100: Goiás, Brasil.

“Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e das necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos a existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica” (Constituição da República Federativa do Brasil – 1934).

De acordo com FORGIONI (1998, p.100), a liberdade econômica aparece ligada à idéia de que ao Estado é facultado intervir sobre a economia, no resguardo de interesses maiores que aqueles dos agentes econômicos individualmente considerados.

Além de regular as atividades econômicas, a preocupação com a defesa da “economia popular” está presente na Constituição de 1934, que contém o primeiro dispositivo legal que regula a matéria. O sentido de “popular”, aqui, consiste na defesa da economia voltada para o conjunto da população e do consumidor.

A primeira legislação antitruste brasileira data de 1938, pelo Decreto-lei nº 869, no qual foram enumerados os crimes contra a economia popular. Segundo FORGIONI (1998, p. 106), esse Decreto-lei, com normas definidas e punindo crimes contra a economia popular, é, nitidamente, em muitos aspectos, a primeira legislação antitruste brasileira.

As principais normas antitrustes contidas nesse Decreto-lei foram a de coibir o açambarcamento de mercadorias; manipular a oferta e a procura; e a de impedir a fixação de preços mediante acordo entre empresas, dentre outros aspectos arrolados nos Art. 2 e Art. 3.

Apesar de conter normas antitrustes, esse Decreto-lei não teve maior aplicação. SHIEBER (1966, p. 6) examinou a jurisprudência e a doutrina brasileira, só encontrando um caso em que as disposições da legislação antitruste foram aplicadas, e isso ocorreu não em um processo judicial, mas em um parecer do Consultor-Geral da República respondendo a uma consulta da *Standard Oil Company of Brazil*, acerca de certas cláusulas de um contrato celebrado pela empresa norte-americana com proprietários brasileiros de postos de gasolina.

1.2 - O Decreto-Lei nº 7.666/1945 e a Constituição de 1946

Em 1945 foi editado o Decreto-lei nº 7.666 que disciplinou o abuso do poder econômico de forma específica e sistemática e criou a CADE (Comissão Administrativa de Defesa Econômica), com a finalidade de coibir os casos de abuso do poder econômico.

A edição do Decreto-lei nº 7.666/1945 foi resultado das constantes lutas empreendidas por Agamemnon Magalhães², Ministro da Justiça do Governo Getúlio Vargas, inconformado com os abusos cometidos por indústrias estrangeiras contra pequenas fábricas do Nordeste.³

Segundo FORGIONI (1998, p. 112), mais do que a luta para controlar as atividades dos agentes detentores de poder econômico, o antitruste, no Brasil, surgiu com uma aura de “nacionalismo”, de proteção do interesse da indústria nacional contra o poder estrangeiro.

O Decreto-lei nº 7.666/1945 colocava nas mãos do Poder Executivo um instrumento apto a controlar a atividade do poder econômico no Brasil, facultando até mesmo a intervenção em empresas que praticassem atos nocivos aos interesses públicos.

Conforme BANDEIRA (1979, p. 3), o Decreto-lei nº 7.666/1945 foi interpretado por muitos como um ato de nacionalismo econômico, desencorajador da entrada de capitais estrangeiros, sendo tratado pelos opositoristas do Governo Getúlio Vargas, como um instrumento nazi-fascista, que ameaçava a economia brasileira.

O Decreto-lei nº 7.666/1945 teve vigência de apenas quatro meses,

² Segundo FORGIONI (1998:109) Agamemnon Magalhães foi eleito por unanimidade pelos doutrinadores o pioneiro do antitruste no Brasil.

³ Eespecificamente, o caso de Delmiro Gouveia, industrial da localidade da Pedra, região do Rio São Francisco, que resistiu a todas as pressões da empresa inglesa *Machine Cotton* para que vendesse sua propriedade e acabou sendo assassinado seu corpo jogado no rio São Francisco. Ver: BANDEIRA, M. Cartéis e Desnacionalização: A experiência brasileira: 1964:1974,1979, p. 5 e ss.

pois após o Golpe de 29 de outubro, o referido Decreto-lei foi revogado.

A redemocratização do País em 1945 conduziu à convocação de uma Assembléia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição de 1946. Essa nova Constituição traz, pela primeira vez, expressamente, por meio do Artigo 148, o princípio de repressão ao abuso do poder econômico, originalmente previsto no Decreto-lei nº 7.666/1945. A Constituição de 1946 conferiu ao Estado o poder de intervir na liberdade empresarial somente para corrigir anomalias.⁴

O principal mérito dessa Constituição, na perspectiva de uma regulação antitruste, foi o de ter ampliado a abrangência da repressão ao abuso do poder econômico, não mais limitado aos ditames da economia popular.

Segundo VAZ (1993, p.250), com a consagração do princípio da repressão ao abuso do poder econômico na Constituição de 1946, tinha início uma nova fase no chamado “sistema brasileiro antitruste”, no qual a tônica deixava de ser simplesmente a defesa da economia popular, e passa a ser a do compromisso com a ordem econômica.

Sob a égide da Constituição de 1946, foram promulgadas, em 1951, as Leis nº s 1.521 e 1522. A Lei nº 1.521/1951 regulava a intervenção do governo na economia e arrolava os crimes contra a economia popular⁵. A Lei nº 1.522/1951 tornava como crimes contra a economia popular o descumprimento de tabelas oficiais de preços de bens e serviços essenciais.

Foi também criada a Comissão Federal de Abastecimento de Preços (COFAP), encarregada do controle de preços. A COFAP estava autorizada a

⁴ Art. - 148. A lei reprimirá a toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamento de empresas individuais e sociais, seja qual for a sua natureza, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”. (Constituição da República Federativa do Brasil – 1946).

⁵ Art. 2º e Art. 3º

tabelar os preços máximos e a estabelecer condições de vendas de mercadorias, de prestação de serviços e das diversões públicas, a fim de impedir lucros excessivos.

1.3. - A Lei nº4.137/1962 e a Constituição de 1967

O artigo 148 da Constituição de 1946 foi regulamentado em 1962, com a Lei nº4.137. Foi criado o CADE⁶ (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). Esse órgão tinha por funções examinar os atos capazes de propiciar abuso econômico e atuar, se necessário, por meio de intervenção ou desapropriação do acervo das empresas.

Segundo FORGIONI (1998, p. 125), a Lei nº 4.137/1962, por meio do seu Artigo 74, estabelecia a possibilidade de um controle a priori por parte da autoridade administrativa dos atos dos agentes econômicos que pudessem produzir quaisquer dos efeitos tipificados no referido artigo.

“Art.74. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pela CADE os atos, ajustes, acordos ou convenções entre empresas comerciais, industriais ou agrícolas, de qualquer natureza ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de seus negócios, que tenham efeito:

- a) equilibrar a produção com o consumo;*
- b) regular o mercado;*
- c) estabilizar preços;*
- d) padronizar ou racionalizar a produção;*

⁶ Art. 8º É criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico, nos termos desta lei.

e) especializar a produção ou distribuição;
f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

Segundo FRANCESCHINI (1985, p.78), a legislação antitruste brasileira filiou-se à doutrina da legislação inglesa, que faculta a “Regra da Razão” (por essa regra, somente as práticas que restrinjam a concorrência de forma não razoável são consideradas ilegais). Nesse sentido, o art. 74 da Lei n.º 4.137 de 1962 possibilitou a legitimação de acordos cuja função normal é restringir a concorrência.

Esse ponto da lei facilitou, como veremos adiante, a implementação de políticas econômicas que não levavam em conta o ideal da livre concorrência. Nesse sentido, comenta FERRAZ JUNIOR (1994, p. 69), a lei antitruste transformou-se em um instrumento de legitimação de certas práticas que a economia nacional, por força da política econômica do governo do Golpe de Estado de 1964, começava a incentivar.

1.4. - A Constituição de 1988

A Constituição de 1988 acompanhou a evolução do processo de regulamentação do poder econômico, mantendo a ênfase na proteção à economia popular. A concorrência é um instrumento para o alcance de outro bem maior – assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Constituição de 1988 limitou as possibilidades de intervenção do Estado no domínio público, atribuindo o desempenho da atividade econômica aos agentes privados. Devido à preocupação de evitar abusos econômicos pela iniciativa privada, a Constituição de 1988 dotou o Estado de poder para proteger a concorrência, conferindo-lhe uma função regulatória.

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade

econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (Constituição da República Federativa Brasileira – 1988.)

Portanto, a evolução das normas que regem a ação do Estado para regular o poder econômico segue uma linha única, na qual o poder estatal é visto como capaz e necessário ao desenvolvimento social.

2. - O Processo de Industrialização Brasileiro e a (In) Eficácia da Política Antitruste (1930/1980)

Segundo CONSIDERA (2002, p.13), o desenvolvimento brasileiro se fez sem muita ênfase nas questões relativas à concorrência, pois as indústrias mais dinâmicas foram instaladas no Brasil, a partir do estímulo da política de desenvolvimento brasileira, com uma estrutura oligopolizada e protegida por altas tarifas de importação.

A política econômica caminhou no sentido do estímulo ao aumento da participação estatal na indústria, no apoio à conglomeração econômica e no controle de preços.

Um aspecto marcante do período 1930/1990 foi o processo de aceleração inflacionária e as tentativas dos vários governos de frear esse movimento por meio do controle de preços.

Essa tentativa de controle de preços representou uma verdadeira cartelização da economia por parte do Estado. O controle de preços foi efetivado por diferentes órgãos. Inicialmente, foi realizado pela COFAP (Lei nº 1522/1951), porém, a devido sua ineficiência, esse órgão foi substituído, em 1962, pela SUNAB (Lei Delegada nº5).

Em 1965, foi criada a CONEP (Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços), que tinha como objetivo conceder incentivos fiscais e

creditícios as empresas que adotassem voluntariamente aumentos moderados de preços, em 1967, esse controle de preços tornou-se compulsório, e o aumento de preços da indústria manufatureira passou a ter autorização prévia da CONEP.

Em 1968, foi criado o CIP (Conselho Interministerial de Preços), pelo Decreto nº 63.196, que passou a examinar previamente os preços de novos produtos e os reajustes existentes, mediante regras detalhadas e complexas, o que representou uma intervenção do governo sobre a administração de preços inimagináveis em uma democracia.

Para FERRAZ JÚNIOR (1993, p. 44), o CIP foi um protótipo da transmissão da idéia do cartel guiado pelo Estado para a economia privada. Funcionou não só como um instrumento de cartelização via sindicatos empresariais, mas também num instrumento que criou a mentalidade da cartorialização, das fatias empresariais via Estado.

Além do controle de preços, outro aspecto da política industrial brasileira, no período de 1930/1980, foi o incentivo à concentração econômica. As empresas estrangeiras que instalaram suas plantas produtivas no Brasil trouxeram um padrão tecnológico baseado em economias de escala apropriado para o mercado dos países desenvolvidos. Esse padrão adequou-se ao pequeno mercado brasileiro, concentrando fortemente a produção de bens duráveis de consumo e os bens intermediários usados na produção.

A estrutura industrial brasileira promovida no PED (Plano Estratégico do Governo 1968/1970), no I PND (Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento 1972/1974) e no II PND (Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento 1975/1979), reforçou a intervenção estatal com o objetivo de manter o nível de crescimento econômico. A política econômica adotada estimulou um movimento de cartelização, que foi facilitado pela formação de conglomerados e pela monopolização de alguns setores da economia, o que criou um ambiente desfavorável ao cumprimento das regras antitrustes.

O Decreto-lei nº 1.182 de 1971 criou a COFIE (Comissão de

Fusão e Incorporação de Empresas) e estimulou as fusões, incorporações e a abertura do capital de empresas nacionais. O objetivo explícito do governo era o fortalecimento das empresas de capital privado nacional, assim, justificava-se a criação de uma comissão que estimulasse as fusões.

Segundo FRANCESCHINI (1985, p. 20), a promulgação do Decreto-lei nº 1.182 não objetivou a derrogação ou a modificação da Lei antitruste, pois a concessão dos benefícios legais não permitiu às empresas beneficiárias ferirem os preceitos da lei e nem procurarem dominar os mercados nacionais.

De acordo FORGIONI (1998, p.130), o entendimento que se tinha da Lei nº4137/1962 era de que a prática somente seria vedada à medida que produzisse um dos efeitos enumerados no texto normativo, o que permitiu a autorização de inúmeros atos concentradores de mercado.

Assim, em razão das circunstâncias de caráter político e econômico do período de vigência da Lei nº 4.137/1962, a atuação do CADE foi tímida. Na concepção de FARINA (1990, p. 468), não se podia esperar uma vigorosa ação do CADE em um período dominado pela execução de uma política industrial protecionista e estimuladora da concentração em vários setores.

O contexto político econômico foi, sem dúvida, determinante para a pouca expressiva atuação do CADE no período de vigência da Lei nº 4.137/1962. Segundo SALGADO (1996), no período de 1963 a 1990, o CADE cuidou de 337 procedimentos ingressados, entre os quais foram instaurados 117 processos e apenas 16 foram condenados. Desses, todos tiveram a condenação suspensa pelo Poder Judiciário, após o recurso das partes inconformadas.

Conforme FORGIONI (1998, p.127), um dos principais problemas enfrentados na concretização da Lei nº 4.137 pelo CADE derivaram da atuação do Poder Judiciário, agindo para a salvaguarda das garantias individuais dos cidadãos, constitucionalmente assegurados.

3 - Mudanças na Política Antitruste Brasileira na Década de 1990 e o Aumento da Atuação do CADE

No início dos anos 1990, o papel do Estado na economia mudou de forma drástica, passando de um “Estado-empresário”, que procurava impulsionar o desenvolvimento econômico, para um “Estado regulador” da economia. Nesse contexto, o Brasil passava por um processo de fortalecimento das políticas de defesa da concorrência.

A Lei nº 8.158/1991 (originária da Medida Provisória nº 204, de 02 de agosto de 1990) instituiu normas para a defesa da concorrência, no intuito de reprimir e prevenir a ocorrência de abusos do poder econômico. Essa lei criou a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), vinculada ao Ministério da Justiça. Sem a revogação da Lei nº 4.137/1962, o CADE passou a atuar de forma conjunta à SNDE. Houve uma divisão de responsabilidades, sendo as funções da SNDE de investigar e instruir os processos, cabendo ao CADE o julgamento destes.

Sob a égide da nova lei, aumentou o número de práticas julgadas. Segundo NASCIMENTO (1996, p. 164), entre 1991 e 1993, o número de processos instaurados pelo CADE ultrapassou os 117 instaurados ao longo do 30 anos anteriores de atuação do órgão, além do julgamento de alguns processos pendentes há mais de 10 anos. Foram 128 processos administrativos, que, na maioria, trataram do comportamento de conluio entre empresas e abuso de posição dominante no mercado.

Mas, como ressalta SANTACRUZ (1998, p. 86), na Lei nº 8.158/1991, o controle preventivo não era considerado o cerne da política econômica, baseada, então, na repressão às condutas anticompetitivas, especialmente, no aumento abusivo de preços. A legislação antitruste foi encarada por membros da equipe econômica, principalmente, como um instrumento substituto do controle de preços.

3.1 - A Lei 8.884/1994

Em 1994, em simultâneo ao plano de estabilização monetária (Plano Real), o CADE foi fortalecido por uma nova legislação - Lei nº 8.884 -, que o transformou em uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, o que lhe conferiu maior autonomia.

O CADE juntamente com a SDE (Secretária de Direito Econômico), vinculada ao Ministério da Justiça, e a SEAE (Secretária de Acompanhamento Econômico), ligada ao Ministério da Fazenda, formam o SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

A SDE foi criada pela Lei nº 8.158 de 1991, sob a denominação de SNDE (Secretária Nacional de Direito Econômico). A Lei nº 8.884/94 renomeou a SNDE, que passou a chamar-se SDE. Sua função, no que se refere aos atos de concentração, é a de emitir pareceres técnicos de um ponto de vista jurídico, dos efeitos verificados, ou a verificar, dos atos jurídicos dos quais irradiam, ou irradiarão, por sua vez, efeitos sobre o mercado concorrencial.

A SDE, com a assistência e as recomendações da SEAE, conduz investigações preliminares e processos administrativos antes de submeter o caso ao CADE.

A SEAE foi criada em 1995, como resultado do desmembramento da Secretária de Política Econômica do Ministério da Fazenda. As suas funções estão enumeradas no Art. 10 do Decreto nº 3.782 de 2001, dentre as quais, as principais são as de trabalhar em conjunto com a SDE e o CADE, de forma a garantir a defesa da concorrência e da ordem econômica, assim como o bem-estar do consumidor. No caso específico dos atos de concentração, sua função é emitir parecer técnico do ponto de vista exclusivamente econômico.

Essas secretárias são chamadas a opinar tecnicamente, e os seus pareceres são não vinculativos (são meras sugestões das secretárias). Nos casos que envolvem setores regulados, as agências responsáveis também emitem

pareceres não vinculativos sobre os atos de concentração, que são enviados ao CADE. Somente no caso de telecomunicação, a SDE e a SEAE não emite pareceres técnicos, cabendo essa função exclusivamente a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), que emite parecer ao CADE para a decisão final.

O CADE, órgão responsável pelo julgamento final dos processos, é uma autoridade colegiada, formada por seis conselheiros e um presidente, que são nomeados pelo Presidente da República, depois de serem aprovados pelo Senado Federal. Seus mandatos são de 2 anos, sendo permitida uma recondução. As decisões do CADE são tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de 5 membros do Colegiado, incluindo o Presidente, e não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, podendo ser revistas apenas no Poder Judiciário.

O prazo para a emissão de pareceres é de 30 dias para cada secretária, e de 60 dias para o julgamento no CADE. Esses pareceres são suspensos sempre que cada um dos órgãos envia ofício solicitando informações adicionais sobre a operação. O prazo de notificação de um ato concentracionista é de 15 dias úteis após a vinculação do primeiro documento entre as empresas envolvidas.

Junto ao CADE, funciona uma Procuradoria, chefiada pelo Procurador-Geral, indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal. Seu mandato, como no caso dos demais, é de 2 anos, permitida uma recondução. Dentre as suas funções, está a participação nas reuniões do CADE, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11, sem direito a voto.

Para SALGADO (1996, p. 320), a importância da criação de uma Procuradoria está em que o CADE passa a contar com a possibilidade de defesa de suas decisões junto ao Poder Judiciário, posto que os agentes recorrem normalmente das decisões administrativas do CADE na Justiça. De outra parte, cabe também ao Procurador-Geral promover a execução judicial das decisões

do CADE.

Em linhas gerais, o Brasil possui uma legislação relativamente antiga no que se refere ao controle de condutas anticompetitivas. Entretanto, a atuação do CADE foi tímida nas décadas de 1960, 1970 e 1980, em decorrência das circunstâncias de caráter político e econômico. Foi a partir de 1994, com a promulgação da Lei nº 8.884/1994, que o CADE passou a ter uma atuação mais expressiva no cenário nacional, assumindo mais intensamente o papel de defesa da concorrência.

SILVA, Kalinka Martins da. Historical overview of the economic power regulation in Brazil - 1930-1990. **Economia & Pesquisa**, Araçatuba, v. 8, n. 8, p. 23 - 38, ago. 2006.

Abstract: This paperwork analyses the origin and evolution of the Brazilian antitrust legislation aiming at the identification of its purposes and theoretical references. The hypothesis under discussion sets forth that the origin of the antitrust in Brazil begins linked to the popular economy. CADE (Administration Council for Economic Defense) was created in 1962 being responsible for the application of the antitrust laws. The evolution of the antitrust in Brazil was set in two phases, at the first moment was stated an action by CADE on low profile basis due to the political and economic circumstances. As of the decade of 1990, the antitrust rules in Brazil were changed upon the publication of Law No. 8,884/1994, which extended more autonomy to CADE and implemented the framework control.

Key words: Antitrust. Framework control. CADE. Protectionism. Free competition.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil** Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1998, 63.196. Dispõe sobre o sistema regulador de preços no mercado interno e dá outras providências. **Presidência da República - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938. Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego. **Senado Federal – Subsecretária de Informações**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945. Dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica **Senado Federal – Subsecretária de Informações**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto 2003.

BRASIL. Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Presidência da República - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL. Lei nº 1.522 de 26 de dezembro de 1951, autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.. **Presidência da República - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL. Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962 Regula a repressão ao abuso do poder econômico. **Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL. Lei n.º 8.158, de 8 de janeiro de 1991. Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências. **Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BRASIL. Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 25 de agosto de 2003.

BANDEIRA, M. **Cartéis e Desnacionalização: a experiência brasileira: 1964-1974**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

CONSIDERA, C. M. **Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência**, novembro de 2002, documento de trabalho nº 22. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/seae>>. Acesso em: 24 setembro, 2003.

FARINA, E. M. M. O. **Política Antitruste: a experiência brasileira**, Anais XVIII Encontro Nacional de Economia - ANPEC, 1990. v. 1.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Conferências e comentários do Seminário Internacional sobre Política de Defesa da Concorrência In: SAMPAIO e SALGADO, L. H. **Defesa da Concorrência: a prática brasileira e a experiência internacional.** Série IPEA nº 142, Brasília, p. 44, 1993.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Lei de defesa da concorrência – origem histórica e base constitucional. **Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA**, n. 2 p.65-74, 1994.

FORGIONI, P. A. **Os fundamentos do antitruste.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCESCHINI, J. I. G.; FRANCESCHINI, J. L. V. A. **Poder econômico: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

NASCIMENTO, C. A. A política de concorrência no Brasil e o novo paradigma regulatório. **Revista do BNDES.** Rio de Janeiro, v.3, nº 5, p. 155-170, junho 1996.

SALGADO, L. H. **A economia política da experiência antitruste nos Estados Unidos: o debate conceitual e um exercício para o caso brasileiro,** Tese de Doutorado, IE/UFRJ; Rio de Janeiro. 1996.

SHIEBER, B. M. **Abusos do poder econômico: (direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

VAZ, I. **Direito econômico da concorrência.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.